



Número: **0801206-94.2021.8.15.0031**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Grande**

Última distribuição : **23/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<del>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)</del>			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
<del>MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (REU)</del>		PEDRO PAULO CARNEIRO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (REU)		PEDRO PAULO CARNEIRO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47629 126	25/08/2021 19:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Alagoa Grande**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0801206-94.2021.8.15.0031

[Piso Salarial]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE

**SENTENÇA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**Vistos, etc.**

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Município de Alagoa Grande-PB** requerendo concessão da tutela de urgência, consistente na obrigação do promovido em adequar o valor do piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica.

Este Juízo deferiu indeferiu a tutela de urgência requerida. O demandante interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido pelo TJPB.

Não houve acordo durante a tramitação processual.

O promovido apresentou contestação pugnando pela improcedência de todos os pedidos, aduzindo que instituiu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do magistério desde o ano de 2017, cumprindo a lei 11.738/08.

O promovente apresentou réplica.

Ato contínuo, intimados para produção de outras provas, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide e, o promovido, ficou inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Alagoa Grande-PB, objetivando condená-lo a uma obrigação de fazer consistente em ajustar os vencimentos dos docentes ao piso salarial em âmbito nacional.

Destaco, de início, que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, em especial, a prova testemunhal, nos termos do art. 355, I do CPC.

**Da suspensão das ações individuais**



Não prospera a alegação de necessidade de extinção das ações individuais que versam sobre a aplicação do piso nacional do magistério do Município de Alagoa Grande-PB, uma vez que nesta ação coletiva já foi determinada a suspensão da tramitação processual, com vistas à efetividade jurisdicional, visa alcançar a melhor ordenação dos processos, preservando e privilegiando a solução uniforme, simultânea, efetiva, no aguardo de mais célere desfecho desta ação coletiva.

#### **Da análise do mérito.**

O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 206, VIII, prevê " *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*".

No mesmo sentido, a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) fez constar no seu art. 67, III, expressamente, o direito ao piso salarial aos profissionais da educação .

Nesse panorama, surge a Lei n. 11.738/2008 que regulamenta o art. 60, III, 'e' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual foi fixando, em seu art. 2º:

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

*§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, declarou que os dispositivos da lei supramencionada estão em conformidade constitucional, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "**remuneração global**", mas como "**vencimento básico inicial**", não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Estabelecida tal premissa, a matéria de direito, qual seja, o cumprimento da lei que determina a observância do piso nacional, tem base constitucional.

Quanto à atualização do valor, que ocorre no mês de janeiro de cada ano, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.738/2008, o Ministério da Educação utiliza, para o cálculo, o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste. Desta forma, é utilizada a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer.

Por sua vez, o valor mínimo por aluno é estipulado com base em estimativas anuais das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



O piso nacional foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para **R\$ 2.886,24**, aos professores com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais.

Em análise do caderno processual, verifica-se a inobservância ao reajuste, uma vez que conforme demonstrado no anexo remuneratória que acompanha a Lei Municipal n. 1.323/2017 (ID n. 41987097), os vencimentos iniciais não alcançam o último valor definido nacionalmente, qual seja **R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**.

No caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, cabe a edilidade municipal fixar vencimento de forma proporcional, devendo arcar com os valores devidos a partir de janeiro de 2020.

Sobre o tema já decidiu o TJPB:

**TJPB: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADIMPLEMTO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário da prova. - Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério é proporcional à carga horária laborada. - Restou comprovado, através do arcabouço probatório, o adimplemento do piso salarial nacional percebido pela docente, conforme determina o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.738/2008. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0001116720128150531, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 28-04-2016).**

**TJPB: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE A PARTIR DE 27/04/2011. 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 DA JORNADA DE TRABALHO EM SALA DE AULA. ADEQUAÇÃO IMPLEMENTADA POR LEI LOCAL. ADIMPLEMTO DO VALOR TOTAL DO PISO. EDILIDADE QUE REMUNEROU SEUS PROFESSORES PROPORCIONALMENTE AO TEMPO TRABALHADO. REGULARIDADE, NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA DA PROMOVENTE. - A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado. - O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. Remessa Necessária e Apelações Cíveis nº 0003347-85.2014.815.0251 - A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035427020148150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 19-04-2016).**

**TJPB: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §**



**1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. (REEXAME NECESSÁRIO N°. 0004398-05.2012.815.0251. Relator: Des. José Ricardo Porto - Primeira Câmara Especializada Cível. TJPB. julgado em 25 de fevereiro de 2014).**

Ademais, é ônus do Município promovido comprovar o pagamento do vencimento e de outros benefícios, em consonância com o disposto no art. 373, II, do CPC, bem como identificar os servidores do magistério que eventualmente não tenha laborado no período demandado e prestem serviço em carga horária semanal inferior as 40h (quarenta hora) semanais, posto que este dispõe de meios para tanto, como ficha de frequência ou livro de ponto, o que poderá ser realizado em fase de cumprimento de sentença para fins de liquidação de eventuais valores a serem executados individualmente.

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 487, inc. I, do CPC, **julgo procedente a pretensão**, para, ato contínuo, condenar o **Município de Alagoa Grande-PB** à obrigação de fazer consistente em adequar a tabela de vencimento do magistério municipal ao piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, de modo que o valor do **vencimento básico do nível I da classe A** da carreira corresponda, no mínimo, ao valor atualizado do piso nacional, ou seja, **R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, referente ao ano de 2020, aos profissionais que exerçam jornada de 40h (quarenta horas) semanais e, proporcionais de acordo com a carga horária prestada pelo servidor, observando-se, para os próximos anos, os valores que forem definidos pelo Ministério da Educação e, ainda, ao **condeno para adimplemento de diferença salarial desde janeiro/2020**, inclusive reflexos referente ao pagamento no período de 1/3 de férias, 13º salário e todas as gratificações que recaem sobre o vencimento a partir da implantação da portaria nº 31/2017 do Ministério da Educação, a serem apurados em cumprimento de sentença (liquidação), de acordo com o novo entendimento jurisprudencial esposado no Recurso Repetitivo do STJ/REsp 1270439/PR, no julgamento STF RE 870947, ADI's 4357/DF e 4425/DF, qual seja, que a atualização monetária seja feita pelo IPCA-E, a partir do evento danoso, com juros de mora de 6% a.a. de acordo com índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/09, adequada à declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento decorrente do julgamento das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, em 13.03.2013.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o resultado desta demanda nas ações individuais que encontram-se suspensas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoa Grande, 25 de agosto de 2021.

**José Jackson Guimarães**

**Juiz de Direito**

